

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 68



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO
| INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)**

PRECEDENTES

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

Admissão

Direito do Consumidor | Direito Administrativo

IRDR discutirá responsabilidade de concessionária de serviço público por danos elétricos decorrentes de descargas atmosféricas

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, publicou, no Diário da Justiça Eletrônico de 13/07/2026, o Aviso TJ nº 235/2026, por meio do qual comunicou a admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) pela Seção de Direito Privado.

O IRDR nº [0025075-31.2026.8.19.0000](#) foi admitido com objetivo de definir tese jurídica sobre “a responsabilidade da concessionária de serviço público pelos danos elétricos em decorrência de descargas atmosféricas ou se tais fenômenos configuram força maior apta a romper o nexo de causalidade”.

Foi determinada a suspensão dos processos em curso, no âmbito da jurisdição deste Tribunal de Justiça, em qualquer juízo e grau de jurisdição, que versem sobre a matéria, nos termos do artigo 982, § 1º, do Código de Processo Civil.

Aviso TJ nº 235/2026

Situação do tema: Admissão

Órgão Julgador: Seção de Direito Privado

IRDR: nº [0025075-31.2026.8.19.0000](#)

Data da admissão: 11/06/2026

Íntegra do Acórdão >>

Íntegra do Aviso nº 235/2026 >>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

Incidente de Assunção de Competência (IAC)

Admissão

Direito Processual Civil

IAC definirá competência em ações sobre Gratificação de Encargos Especiais de servidores da educação municipal

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro publicou, no Diário da Justiça Eletrônico de 13/07/2026, o Aviso TJ nº 236/2026, por meio do qual comunica que a Seção de Direito Público do TJRJ admitiu o **Incidente de Assunção de Competência nº [0023720-83.2026.8.19.0000](#)** visando à definição de tese jurídica sobre “estabelecer diretriz para a aferição da competência nas demandas dos servidores integrantes do quadro de apoio à educação do Município do Rio de Janeiro, em que buscam o reajuste da Gratificação de Encargos Especiais”.

Também foi determinada a suspensão dos processos em tramitação no âmbito do TJRJ que versem sobre a controvérsia afetada, nos termos do artigo 982, inciso I do Código de Processo Civil.

Aviso TJ nº 236/2026

Situação do tema: Admissão

Órgão Julgador: Seção de Direito Público

IAC: nº [0023720-83.2026.8.19.0000](#)

Data da admissão: 18/06/2026

Íntegra do Acórdão >>

Íntegra do Aviso TJ nº 236/2026 >>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ / DJERJ

Repercussão Geral

Repercussão Geral – Acórdão Publicado

Direito Administrativo

Tema 936 - STF

Tese Firmada: A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), é indispensável aos advogados públicos, ficando garantida a submissão desses profissionais, quando atuam em tal qualidade, exclusivamente ao poder disciplinar do órgão correicional competente, nos termos de seu regime jurídico próprio.

Data da publicação do acórdão de mérito: 09/07/2026

Leia o Acórdão no RE 609517 

Fonte: STF



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Sétima Câmara de Direito Público

0809256-90.2023.8.19.0011

Relatora: Des^a. Georgia de Carvalho Lima

j. 17.06.2026 p. 17.06.2026

Apelação Cível. Pretensão do autor de condenação do *Município de Cabo Frio* ao pagamento de indenização por danos material e moral, sob o fundamento, em síntese, de que, em 15 de abril de 2023, sofreu um acidente quando transitava com sua motocicleta na Avenida do Contorno, sentido Però, na altura do trevo de saída para Búzios, em razão de um buraco na via pública, o que lhe causou ferimentos, bem como avarias no veículo de sua propriedade. Sentença de procedência parcial do pedido. Inconformismo do demandado. Responsabilidade Civil do Estado. Teoria do risco administrativo que consagra o sistema de responsabilização objetiva. Omissão específica. Compete ao município zelar pela manutenção e conservação, de forma adequada e eficiente, das vias públicas. Precedente desta Câmara de Direito Público. Demandante que, em cumprimento ao comando do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, trouxe aos autos farta comprovação, por meio de fotos e vídeos, da existência do buraco na rua mencionada na inicial, dos ferimentos sofridos e dos estragos em sua motocicleta, assim como apresentou a cópia do boletim médico, que evidencia o atendimento na data do acidente. Testemunha ouvida em juízo que corroborou a narrativa autoral. No caso em apreço, ainda que o munícipe tenha declarado que um veículo cobriu momentaneamente a sua visão, antes da queda, o que, de acordo com o ente público, evidenciaria a sua atuação negligente e imprudente, é evidente que tal fato não foi a causa única do acidente, na medida em que se o buraco não estivesse lá, o desfecho teria sido outro, não havendo que se falar em culpa exclusiva da vítima. Conduta dos agentes do réu, ao deixarem de realizar a conservação e manutenção da via em questão, que foi determinante para que o evento danoso acontecesse, restando, assim, demonstrado o nexo causal. Prejuízo material comprovado. Ora apelado que, em decorrência da queda, feriu-se e ficou impossibilitado de utilizar a sua motocicleta por um tempo, o que, sem sombra de dúvidas, acarretou angústia, sofrimento, insegurança e abalo. Dano moral configurado.

Arbitramento equitativo pelo sistema bifásico, que leva em conta a valorização do interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso concreto. Em atenção às peculiaridades da hipótese, em especial o fato de que, *in casu*, em decorrência do evento danoso, o demandante, repita-se, machucou-se, tendo que se submeter a atendimento hospitalar, e pleiteou administrativamente o ressarcimento de seus prejuízos, sem sucesso, tem-se que a verba indenizatória, fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), não comporta qualquer redução, nos termos da Súmula 343 deste Egrégio Tribunal. Município que é isento do pagamento, tão somente, das custas, devendo suportar a taxa judiciária, pois a reciprocidade exigida para a isenção de tal tributo só será aplicada quando o ente municipal atuar na condição de autor, o que não é o caso dos autos, como se infere da Súmula 145 desta Corte e do Enunciado 42 do seu fundo especial. Modificação do *decisum*, com fundamento na Súmula 161 deste Tribunal de Justiça.

Desprovimento do recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 11, do código de processo civil, **modificando-se, de ofício, a sentença**, a fim de condenar o município ao pagamento da taxa judiciária.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: eproc

Direito Privado

Vigésima Câmara de Direito Privado

0806634-66.2022.8.19.0207

Relator: Des. Fernando Cerqueira Chagas

j. 26.06.2026 p. 26.06.2026

Direito Processual Civil. Apelação Cível. Ação Indenizatória. Citação eletrônica por WhatsApp. Validade do ato citatório. Fé pública da certidão do oficial de justiça. Observância do contraditório e da ampla defesa. Nulidade afastada. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos indenizatórios para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos estéticos e danos morais, rejeitando o pedido de danos materiais. O apelante suscita nulidade absoluta da citação e da revelia decretada, ao argumento de invalidade da citação postal e da posterior citação realizada por WhatsApp, sustentando ausência de comprovação segura de sua identidade, inexistência de confirmação expressa de recebimento da contrafé e violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Requer a cassação da sentença e a renovação da citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a citação realizada por aplicativo de mensagens whatsapp, certificada por oficial de justiça, atende aos requisitos de validade do ato citatório; e (ii) estabelecer se eventual irregularidade na citação compromete o contraditório, a ampla defesa e a validade dos atos processuais subsequentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A citação constitui ato indispensável à validade do processo, nos termos do art. 239 do CPC, por assegurar o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da constituição federal.

4. A jurisprudência do superior tribunal de justiça reconhece que a nulidade de citação configura vício processual de elevada gravidade, passível de reconhecimento a qualquer tempo.
5. A controvérsia acerca da validade da citação eletrônica por aplicativos de mensagens será apreciada pelo STJ no Tema Repetitivo 1345, sem determinação de suspensão dos processos em curso.
6. A oficiala de justiça diligenciou no endereço profissional vinculado ao apelante, colheu os números telefônicos afixados no consultório odontológico e realizou a comunicação eletrônica pelo aplicativo WhatsApp ao número associado ao demandado.
7. A certidão da oficiala de justiça goza de fé pública e descreve de forma circunstanciada a identificação funcional da servidora, a informação expressa acerca da natureza citatória do ato, o envio da contrafé em arquivo PDF e a indicação do prazo para apresentação de defesa.
8. O interlocutor confirmou a possibilidade de contato com o apelante e acusou recebimento da comunicação subsequente mediante resposta expressa, inexistindo elementos concretos que indiquem fraude, equívoco ou utilização do número telefônico por terceiro estranho.
9. A finalidade essencial da citação foi atingida, pois houve ciência inequívoca da demanda e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa.
10. A mera alegação genérica de irregularidade, desacompanhada de demonstração concreta de prejuízo ou desconhecimento da ação, não é suficiente para invalidar o ato citatório.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso desprovido.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, Art. 5º, LV. CPC, Arts. 239, Caput e § 1º, 405, 487, I, 854, §§ 2º e 3º, e 85, § 11.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.625.697/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, J. 21.02.2017. STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.350.400/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, J. 27.05.2024, DJE 29.05.2024. TJRJ, AI Nº 0094576-09.2025.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo Abreu Biondi, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, J. 09.02.2026.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: eproc

Direito Penal

Terceira Câmara Criminal

0025448-62.2026.8.19.0000

Relatora: Des^a. Suimei Meira Cavalieri

j. 30.06.2026 p. 06.07.2026

Agravo de Instrumento Criminal. Estatuto do Idoso. Suspensão de medida protetiva estabelecida em favor do agravante. Inconformismo que se acolhe.

- 1) O presente recurso combate a revogação de medidas protetivas em favor de idoso, impedido de ingressar em sua residência por seu próprio filho, que ofendeu sua integridade física com um soco.
- 2) Esses fatos encontram-se detalhados na denúncia que deflagra o processo de origem. Acolhendo manifestação ministerial favorável, o douto Juízo *a quo* impôs medidas protetivas em favor do Agravante. A seguir, veio a ser proferida a decisão combatida, que reconsiderou a medida protetiva.
- 3) A decisão guerreada não merece prevalecer, porque as medidas protetivas visam garantir direitos fundamentais e coibir a violência no âmbito das relações familiares e, diante de sua natureza jurídica penal, devem perdurar enquanto persistirem indícios da urgência da medida.
- 4) Na espécie, da denúncia que deflagra o processo de origem se depreende que o Agravante foi impedido de ingressar na própria residência ante a prática criminosa do Agravado; portanto, não merece prosperar a revogação da medida de afastamento ao argumento de que o Agravante não mais reside no local, beneficiando-o por sua própria torpeza.
- 5) Por sua vez, embora esteja correta a decisão combatida quando pondera que a questão relativa à posse do imóvel em que residia a família deve ser dirimida no Juízo Cível, a assertiva é válida com relação aos familiares do Agravado. Quanto a este último, entretanto, ante a necessidade de proteger o idoso de eventual reiteração criminosa, fica restabelecida a medida de proibição de aproximação (fixando distância mínima de 200 metros) e

contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.

6) Por isso, tendo em vista que a análise do presente caso revela a presença de indícios razoáveis da necessidade da medida, com fulcro no artigo 44 da Lei 10.741/2003, a justificar o restabelecimento da imposição das medidas protetivas, inicialmente deferidas pelo Juízo singular, determinando o afastamento do lar do Agravado.

Recurso provido, consolidando-se a tutela antecipada.

Acórdão em Segredo de Justiça >>

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

Vasco SAF: Justiça suspende decisão que afastou presidente do Conselho de Administração

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Decreto Municipal nº 58274 de 10 de julho de 2026 - Proíbe a veiculação de publicidade exterior e em espaços públicos de plataformas de apostas de quota fixa (*bets*), e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio



INCONSTITUCIONALIDADE

STF suspende regra sobre sucessão na presidência da Assembleia Legislativa do Amazonas

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu os efeitos de resolução da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (Aleam) que alterou seu regimento interno para disciplinar a sucessão à presidência da Casa. A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7984.

Na liminar, o relator também determinou que seja aplicado, provisoriamente, o procedimento previsto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados para o preenchimento da vaga por meio de eleição, salvo quando a vacância ocorrer na parte final do mandato da Mesa. Além disso, a Assembleia deverá suprir a lacuna em seu regimento na próxima legislatura, observando o devido processo legislativo.

Contexto

Na ação, o partido Solidariedade relata que a resolução passou a permitir que o vice-presidente da Assembleia assuma a presidência em definitivo em caso de vacância do cargo, sem a realização de nova eleição. Segundo a legenda, a alteração foi aprovada após a renúncia do então governador Wilson Lima e do vice-governador Tadeu de Souza. Com isso, Roberto Cidade deixou a presidência da Aleam para assumir o governo do Estado, e o vice-presidente, Adjuto Afonso, passou a exercer, interinamente, a chefia do Legislativo.

Situação concreta

Ao decidir, o ministro Dino considerou plausível a alegação de que a mudança foi incluída por meio de emenda parlamentar em um projeto de resolução que tratava de outro tema, situação que afronta o devido processo legislativo.

Além disso, verificou haver indícios de desvio de finalidade e de violação ao princípio da impessoalidade, pois a alteração teria sido aprovada para produzir efeitos imediatos sobre uma situação concreta, caracterizando uma norma casuística, com destinatário certo.

A decisão, que já valendo, será submetida a referendo do Plenário na sessão virtual agendada para a semana de 14 a 21/8.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

AÇÕES INTENTADAS

Governador do RS questiona decisão que estendeu auxílio-refeição ao período de férias de servidores

Eduardo Leite sustenta que decisão da Justiça gaúcha pode gerar impacto de R\$ 266 milhões aos cofres públicos e contraria legislação estadual

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

STF suspende processo seletivo da ANTT para novos mercados de transporte rodoviário

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a suspensão imediata do processo seletivo para novos mercados do transporte rodoviário interestadual de passageiros. Ao conceder liminar na Reclamação (RCL) 86498, o ministro levou em conta possíveis vulnerabilidades no sistema eletrônico do certame.

Janela extraordinária

A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) reabriu o prazo para o envio de solicitações no Sistema de Processo Seletivo (Janela Extraordinária 1/2024), etapa em que empresas de transporte rodoviário interestadual de passageiros solicitam autorização para operar novos mercados (linhas).

Na reclamação, a Associação Nacional das Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros (Anatrip) alega que o processo seletivo viola decisão do STF que validou normas federais que permitem a prestação de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros mediante simples autorização, sem procedimento licitatório prévio (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5549 e 6270).

Segundo a Anatrip, o ato da ANTT desconsidera a exigência de observância rigorosa dos princípios do planejamento, da motivação e da análise prévia de viabilidade técnica e econômica na formulação de políticas públicas e de medidas regulatórias para o setor de transportes terrestres. A associação também destaca parecer do Ministério Público Federal (MPF) sobre fragilidades na segurança cibernética do certame.

Segurança

Ao determinar a suspensão da janela extraordinária, o ministro André Mendonça considerou que os riscos de segurança cibernética apontados pela Anatrip, corroborados por parecer do MPF, ameaçam a higidez do certame.

Como o processo seletivo está em curso, com previsão de conclusão em outubro, a decisão levou em conta o risco de prosseguimento e de consolidação de situação de difícil reversão.

Na mesma decisão, Mendonça deu prazo de 10 dias para que a ANTT apresente informações complementares sobre as medidas adotadas para garantir a segurança cibernética e a regularidade do certame.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Furto de bilhete premiado em lotérica deve ser julgado pela Justiça estadual

O furto de um bilhete de loteria premiado, retirado do cofre de uma casa lotérica privada, tem como vítima direta o próprio estabelecimento, ainda que o prêmio venha a ser pago pela Caixa Econômica Federal (CEF). Com esse entendimento, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Ribeiro Dantas negou provimento a um recurso em habeas corpus e manteve na Justiça estadual a ação penal sobre o caso.

De acordo com os autos, o sorteio da Mega-Sena teve quatro apostas vencedoras, sendo duas emitidas na mesma lotérica. A baixa probabilidade do fato despertou a atenção dos proprietários do estabelecimento.

A investigação apontou que, ao fazer uma aposta para um cliente no dia do sorteio, uma funcionária teria imprimido o bilhete com defeito. Refeita a aposta corretamente, foi entregue ao cliente, sendo o bilhete defeituoso guardado no cofre do estabelecimento para que a matriz o recolhesse mais tarde, pois, se não houvesse estorno antes do sorteio, o valor da aposta seria cobrado da lotérica pela CEF.

Ainda de acordo com o processo, uma câmera de segurança registrou, dois dias depois, o momento em que a funcionária abriu o cofre e retirou o bilhete. No dia seguinte, ela compareceu à lotérica com o companheiro para pedir demissão, afirmando que ele era um dos ganhadores do prêmio principal. Após a análise das filmagens, o Ministério Público ofereceu denúncia por furto qualificado pelo abuso de confiança e concurso de pessoas.

Pagamento do prêmio pela CEF não desloca a competência

Segundo o relator, o crime de furto protege a posse e a propriedade. No caso analisado, o bilhete defeituoso, não estornado antes do sorteio, passou ao patrimônio da lotérica, que teve de pagar a aposta, conforme as regras do negócio. Por isso, a retirada do cofre consolidou a inversão da posse do bilhete.

"O objeto material do delito é um bilhete de loteria premiado que, por força das regras contratuais e comerciais reguladoras da atividade lotérica, pertencia à esfera de disponibilidade e ao patrimônio dos sócios da referida pessoa jurídica privada", afirmou o ministro na decisão.

A defesa sustentava que o caso deveria ser processado na Justiça Federal, sob o argumento de que o bilhete de loteria, por ser título ao portador, geraria direito perante a CEF, empresa pública federal. Para os recorrentes, o furto seria apenas crime-meio para o saque do prêmio, o que revelaria interesse federal direto.

Furto foi contra quem tinha a posse do bilhete

Ribeiro Dantas rejeitou a tese, comparando o caso ao furto de cheque ao portador: quando ele é subtraído, o crime se consuma contra quem tinha a sua posse, e não contra o banco que posteriormente vai cumprir a obrigação de pagar o valor ao portador.

O ministro explicou ainda que o furto se consumou no momento em que o bilhete foi retirado do cofre da lotérica, conforme a teoria da *amotio*, adotada pelo STJ na Súmula 582. Segundo esse entendimento, o crime se consuma com a inversão da posse do bem, ainda que por curto período e mesmo que o agente não consiga a posse tranquila da coisa.

Com essa premissa, o relator concluiu que não houve ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou de empresa pública federal, hipótese que atrairia a competência da Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição.

Ação cível sobre o prêmio não suspende processo penal

A defesa também pediu no recurso a suspensão da ação penal devido à existência de uma ação civil destinada a discutir a validade e a titularidade do bilhete premiado. Segundo os recorrentes, se a titularidade legítima do prêmio for reconhecida em seu favor, ficará descaracterizado o crime de furto.

No entanto, para o ministro, basta verificar que o bem não pertencia aos acusados no momento da subtração. A eventual disputa civil sobre quem seria o proprietário definitivo do prêmio não interfere na análise penal se, no momento da conduta narrada na denúncia, o bilhete estava sob posse e vigilância da lotérica.

Segundo Ribeiro Dantas, admitir a suspensão da ação penal para aguardar a definição civil da propriedade do bilhete transformaria o juízo criminal em "mero apêndice de disputas patrimoniais privadas".

Leia a notícia no site >>

Direito de retenção por benfeitorias não se aplica a locatário inadimplente, decide Terceira Turma

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que o locatário inadimplente não pode exercer o direito de retenção do imóvel em razão das benfeitorias necessárias e úteis nele realizadas. Para o colegiado, quem deixa de cumprir a principal obrigação do contrato – o pagamento dos aluguéis e encargos – não pode invocar o direito de retenção como forma de garantir eventual indenização pelas benfeitorias.

Com esse entendimento, a turma negou provimento ao recurso especial de uma locatária que, apesar de estar em débito com a proprietária, pretendia permanecer na posse do imóvel até ser compensada pelas melhorias realizadas.

O caso teve origem em ação de despejo proposta pela locadora, que pedia a rescisão do contrato, a retomada do imóvel e o pagamento dos aluguéis e encargos em atraso. Embora tenha reconhecido que a locatária realizou benfeitorias necessárias e úteis para tornar o imóvel habitável, o juízo de primeiro grau decretou o despejo e a condenou a pagar os débitos, assegurando-lhe, contudo, o direito de ser indenizada pelas melhorias comprovadas e de compensar os valores gastos com a reforma.

O Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) afastou o direito de retenção do imóvel, mantendo os demais pontos da decisão. Para a corte estadual, à luz do princípio da boa-fé, esse direito somente pode ser exercido por locatário que esteja em dia com suas obrigações contratuais.

Em recurso especial, a locatária sustentou que o TJGO restringiu de forma indevida e desproporcional o seu direito de retenção, apesar do reconhecimento das benfeitorias necessárias e úteis que realizou. Segundo a recorrente, os investimentos na reforma foram expressivos e significaram praticamente uma reconstrução do imóvel.

Indenização por benfeitorias não se confunde com direito de retenção

A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, explicou que o direito de retenção é um instrumento voltado a assegurar o pagamento de indenização por benfeitorias realizadas no imóvel. Ela ressaltou, porém, que a indenização não pode ser confundida com o direito de retenção, cujo exercício depende da posse de boa-fé. Assim, é possível reconhecer o direito à indenização pelas melhorias sem que isso implique, necessariamente, a possibilidade de retenção do imóvel.

Segundo a ministra, na locação, o pagamento regular de aluguéis e encargos é o que sustenta a posse de boa-fé. O inadimplemento, por sua vez, rompe o equilíbrio contratual entre as partes e frustra a expectativa do locador de receber a contraprestação pela cessão do uso do bem.

"O locatário que deixa de adimplir a contraprestação essencial do contrato não pode, ao mesmo tempo, apresentar-se como credor em condições de exercer, contra o locador, o direito de retenção pela importância das benfeitorias, pois a retenção, enquanto instrumento coercitivo, revela-se incompatível com a situação daquele que, na mesma relação jurídica, permanece devedor dos aluguéis e encargos correspondentes ao uso do imóvel", afirmou a relatora.

Falta de pagamento de aluguel afasta boa-fé necessária para retenção do imóvel

Nancy Andrighi acrescentou que, na locação, não há posse de boa-fé quando o locatário permanece no imóvel sem cumprir a obrigação principal que legitimava a própria fruição do bem. Para a relatora, a ausência de pagamento rompe o equilíbrio contratual e afasta a boa-fé objetiva necessária ao exercício do direito de retenção.

"Desse modo, à locatária inadimplente não assiste o direito de retenção, uma vez que a manutenção da posse sem o cumprimento do dever principal de pagar aluguéis e encargos revela situação incompatível com a boa-fé objetiva", concluiu a relatora.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Artigo da Revista CNJ analisa a evolução do julgamento com perspectiva de gênero

Plataforma vai conectar adolescentes acolhidos a oportunidades de emprego e aprendizagem

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | **novo**

TJRJ | Justiça sem Barreiras | **novo**

STF nº 1.222 |

STJ nº 894 |

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 141 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON